



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20ª Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 175/2024**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 07 de agosto de 2024**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 519/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO, AO PROFISSIONAL DA SAÚDE ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL, MEMBRO DO GRUPO TÉCNICO-GT DA SALA DE SITUAÇÃO DA COVID-19, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA.

Parecer nº 1323/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola

**02-PROCESSO Nº 521/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO, AO PROFISSIONAL DA SAÚDE LUCAS SAMPAIO CALADO MONTEIRO, MEMBRO DO GRUPO TÉCNICO-GT DA SALA DE SITUAÇÃO DA COVID-19, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA.

Parecer nº 1322/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**03-PROCESSO Nº 369/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 773/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O SPORT CLUB MENINO DE OURO - SCMO.

Parecer nº 1182/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 246/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 725/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.**

INSTITUI O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA EMPRESAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1152/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 1300/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**05-PROCESSO Nº 3259/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 644/2023.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1119/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1296/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)**

**06-PROCESSO Nº 3391/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 659/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA RESERVA AMBIENTAL NA ÁREA AFETADA PELA EXPLORAÇÃO DO SAL-GEMA ATRAVÉS DA BRASKEM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1068/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 1282/2024: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Delegado Leonam.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**07-PROCESSO 536/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 216/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MACAS, LEITOS E CADEIRAS DE RODAS DIMENSIONADAS PARA PESSOAS COM OBESIDADE EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE E AFINS, PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 160/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 711/2023: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

Parecer nº 844/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**08-PROCESSO 233/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 137/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

DISPÕE SOBRE O PROJETO "FLORESCER" ONDE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 380/2023 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 460/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 767/2023: 14ª Comissão de Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**09-PROCESSO 231/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 135/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA PRIORIZAÇÃO AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NECESSITANTES DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

Parecer nº 259/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 655/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I e II)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**10-PROCESSO Nº 1368/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 121/2024**

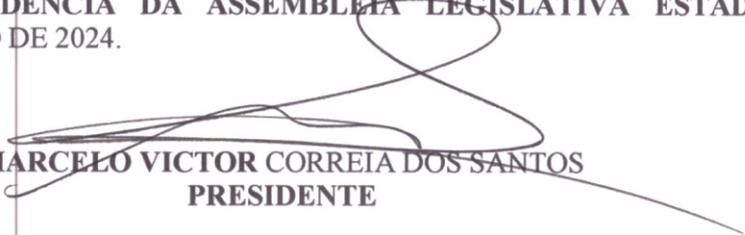
**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

CONCEDE A "COMENDA IRMÃ DULCE", A SENHORA SÔNIA GOMES DE OLIVEIRA, PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA ÁREA SOCIAL E NO FORTALECIMENTO DAS PASTORAIS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE.

Parecer nº 1461/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 06 DE AGOSTO DE 2024.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.343, DE 06 DE AGOSTO DE 2024**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL O INSTITUTO TRANSFORMAR.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO TRANSFORMAR, com atuação nas áreas da saúde e assistencialismo social do município e do estado, inscrito no CNPJ nº 34.729.817/0001-17, com sede na Rua Publicitário Ranildo Cavalcante, nº 37 - Letra B, CEP: 57.052-782, bairro da Gruta de Lourdes, no município de Maceió/Al, fundada em 05 de agosto de 2019.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.344, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, DE EXIGIREM QUE PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ALUNOS PARTICIPEM DE FESTEJOS RELIGIOSOS OU DE CULTURAS DIVERSAS DAS SUAS, BEM COMO VEDA A CONCESSÃO DE NOTAS AVALIATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, exijam que professores, funcionários e alunos participem de festejos religiosos ou de culturas diversas das suas.

**Parágrafo Único.** É vedado obrigar o aluno a participar dos festejos religiosos condicionando-o sua participação por concessão de notas avaliativas.

**Art. 2º** O professor, funcionário e aluno que optarem por não participar de eventos alusivos a outras religiões ou de diferentes culturas, não será prejudicado com faltas ou punições.

**Parágrafo único.** Não será causa de rescisão contratual para professores e funcionários de rede privada de ensino que optarem por não participar dos referidos eventos, nem tampouco será considerado infração disciplinar passível de perda de cargo a servidor público efetivo ou em estágio probatório.

**Art. 3º** O professor que optar por não participar, para que não seja prejudicado com faltas, para cumprir sua carga horária semanal, deverá participar de outras atividades escolares enquanto perdurarem os referidos eventos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se outras atividades escolares para professores:

- I - Elaboração de aulas e atividades da semana;
- II - Correção de avaliações; e
- III - Capacitação profissional.

§ 2º O funcionário irá cumprir atividades alternativas propostas pela diretoria das escolas, entretanto, em hipótese alguma não lhe chegará qualquer punição.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 3º O aluno que não quiser fazer parte dos eventos, irá participar de outras atividades.

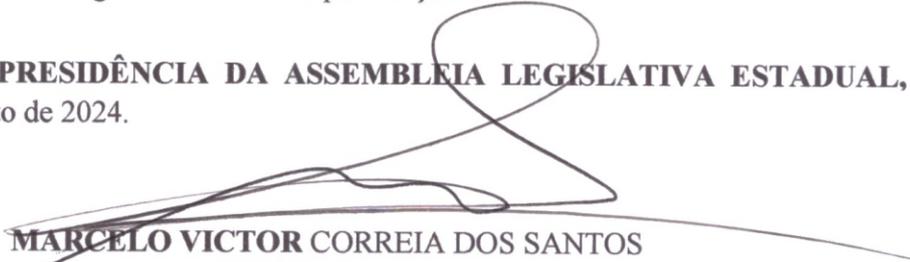
I - Para fins desta Lei, essas atividades são:

- a) Pesquisas laboratoriais;
- b) Trabalhos em grupo; e
- c) Participação em feira de ciências.

**Art. 4º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.345, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL O INSTITUTO ZEZÉ PACHECO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO ZEZÉ PACHECO, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, inscrito no CNPJ nº 35.958.256/0001-90, com sede na Av. Joaquim Cavalcante, nº 92, CEP: 57.920-000, bairro Centro, no município de São Luiz do Quitunde/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.346, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.**

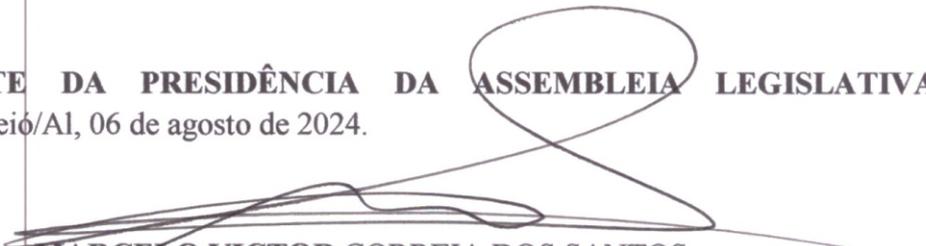
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL O INSTITUTO QUEIMADAS DO  
RIO – IQR.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO QUEIMADAS DO RIO – IQR, pessoa jurídica de direito privado, constituído por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 50.215.841/0001-94, com sede no Logradouro Sitio Queimada do Rio, nº 09, CEP: 57.500-000, bairro Zona Rural, no Município de Santana do Ipanema/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.347, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.**

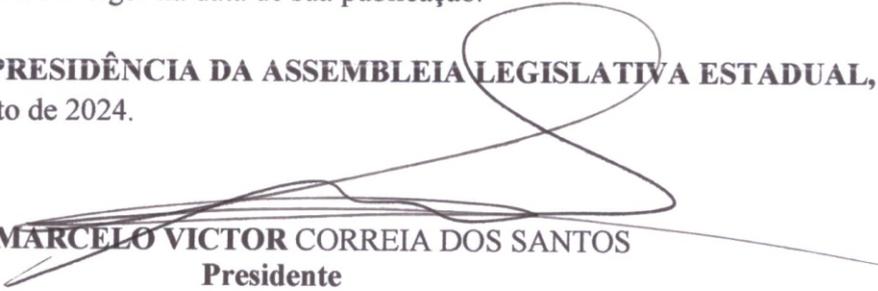
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
AMO OS ANIMAIS ELISABETH PINTO –  
ABAAEP.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição  
Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO  
BENEFICENTE AMO OS ANIMAIS ELISABETH PINTO – ABAAEP, Associação Privada,  
inscrita no CNPJ sob nº 37.808.019/0001-79, com sede no Loteamento Luar do Francês, Quadra  
C, nº 39, CEP 57.160-000, bairro Praia do Francês, município Marechal Deodoro/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.348, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.**

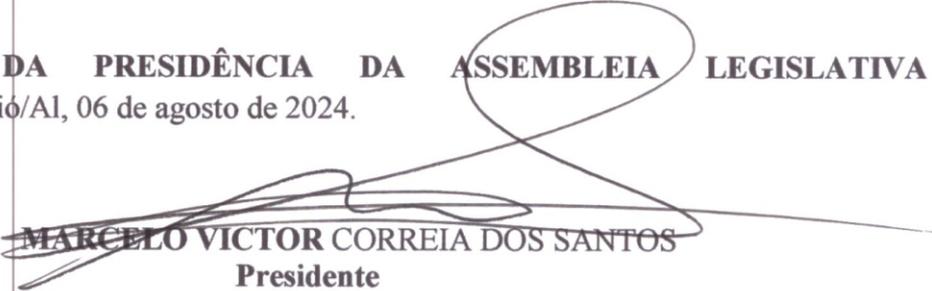
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL A COOPERATIVA DOS  
ARTESÃOS DE BARRA NOVA/AL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a COOPERATIVA DOS ARTESÃOS DE BARRA NOVA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 08.742.315/0001-16, com sede na Rua João Argemiro Rosa, 478, Povoado da Barra Nova, CEP 57.160-000, bairro Barra Nova, município de Marechal Deodoro/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.349, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.**

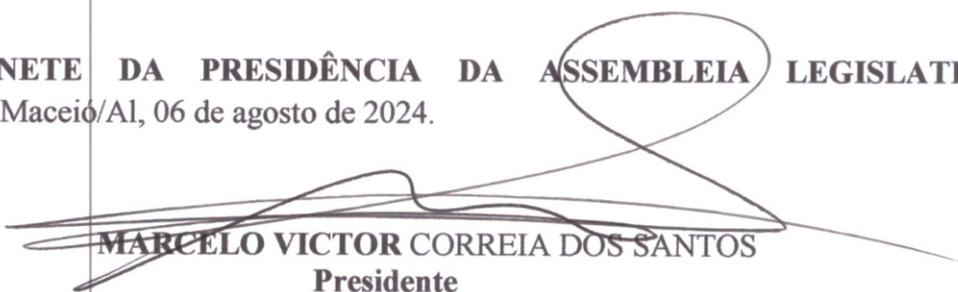
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ESTADUAL O INSTITUTO DE SAÚDE E  
CIDADANIA DO BRASIL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, o INSTITUTO DE SAÚDE E CIDADANIA DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 36.010.793/0001-77, com sede e foro na Avenida Walter Ananias, nº 139, CEP 57022-063, bairro Jaraguá, na cidade de Maceió/Al.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 9.350, DE 06 DE AGOSTO DE 2024**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SUCUPIRA E ADJACÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES, AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DO POVOADO SUCUPIRA E ADJACÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 32.323.634/0001-71, com sede no Sítio Sucupira, CEP 57.265-000, Zona Rural, s/n., Município de Teotônio Vilela/Al.

**Art. 2º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

  
**MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.351, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA FARMÁCIA  
VETERINÁRIA POPULAR DO ESTADO DE  
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar e fiscalizar a Farmácia Veterinária Popular do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A Farmácia Veterinária Popular será concretizada por estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Estado de Alagoas, comercialize na forma de varejo, diretamente ao consumidor, medicamentos de uso veterinário de animais domésticos, com preços subsidiados pelo Poder Público.

**Parágrafo Único.** Entende-se por medicamentos de uso veterinário de animais domésticos todos aqueles preparados a partir de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou tratar doenças de animais domésticos ou voltados à manutenção da higiene animal.

**Art. 3º** O rol de medicamentos a serem disponibilizados pela Farmácia Veterinária Popular do Estado de Alagoas será definido em regulamento, considerando-se evidências epidemiológicas, recorrência e prevalência de doenças.

**Art. 4º** A produção dos medicamentos de uso veterinário de animais domésticos oferecidos pela Farmácia Veterinária Popular é de responsabilidade dos laboratórios públicos ou privados, autorizados pelo Estado de Alagoas, os quais se submeterão à fiscalização regular e periódica.

**Art. 5º** A Farmácia Veterinária Popular do Estado de Alagoas deve atender às exigências impostas para o funcionamento de qualquer estabelecimento farmacêutico e deve contar com a presença de, no mínimo, um profissional médico veterinário habilitado.

**Art. 6º** O Poder Público Estadual, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios ou parcerias com clínicas veterinárias, pet shops, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió/Al, 06 de agosto de 2024.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente